



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Institui parcelamento especial de débitos tributários para contribuintes Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos de pessoas físicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, consolidadas por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observado o disposto no § 2º do caput deste artigo e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos consolidados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento)



Câmara dos Deputados

das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 15% (quinze por cento) das isoladas, de 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 5º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 6º A pessoa física optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 8º A concessão do parcelamento de que trata este artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.



Câmara dos Deputados

Art. 2º. O pedido para o parcelamento a que se refere o art. 1º poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de que trata o art. 1º importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º As reduções nos valores devidos de que trata o §3º do art. 1º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos apurados dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no §3º do art. 1º desta Lei, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 5º Poderão ser parcelados de acordo com o disposto nesta Lei os débitos inscritos em outras modalidades de parcelamento, mesmo que o sujeito passivo tenha sido excluído das mesmas e desde que indique expressamente essa opção juntamente com a desistência dos parcelamentos em que ainda estiver inscrito, observado o disposto no art. 4º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 5º desta Lei, inclusive em relação às hipóteses de exclusão do parcelamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

Amostragem realizada no segundo semestre de 2018 constatou que o país possui hoje mais de 13 milhões de desempregados. Além disso, muitos dos trabalhadores que se mantêm ocupados não possuem carteira assinada. Não é raro encontrar pessoas que sobrevivem com rendimentos abaixo do salário mínimo.

Da mesma forma, aqueles que permaneceram empregados também sofrem com a crise, que congela e, até mesmo, reduz salários, enquanto o custo de vida se eleva. De forma que, em situações excepcionais como a vivida atualmente, muitos trabalhadores são obrigados a se endividar para manter o sustento de sua família. Nesse contexto, por falta de recursos, as dívidas tributárias geralmente são as primeiras a deixarem de ser quitadas.

Este Projeto de Lei tem o intuito de ajudar essas famílias. A intenção é dar oportunidade àquele trabalhador que deseja regularizar sua situação, pagando suas dívidas de forma parcelada, eximindo-o de parte das penalidades aplicadas. Assim, o Estado consegue arrecadar os valores devidos e, ao mesmo tempo, não sobrecarrega ainda mais o fardo carregado por aquele cidadão cumpridor de suas obrigações que, momentaneamente, se encontra em dificuldades.

Ante o exposto, considerando o enorme apelo social da medida, contamos com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES